



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.704 - DF (2006/0125222-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : DINA APOSTOLAKIS Malfatti
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
JEFFERSON SANTOS MENINI
MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES
S/A
ADVOGADO : MARTA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos.

2 - Razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado na origem restabelecido pela decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.704 - DF (2006/0125222-0)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : DINA APOSTOLAKIS Malfatti
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
JEFFERSON SANTOS MENINI
MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES
S/A
ADVOGADO : MARTA BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SERASA S/A contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO.

1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos.

2 - Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, alega que a recorrida deixou de comprovar o dano por ela sofrido com a inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes mantido pela recorrente e que é demasiado abusivo o valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.704 - DF (2006/0125222-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A embargante busca a agregação de efeitos meramente infringentes, pois não se conforma com a decisão unipessoal do relator deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa ora agravada nos seguintes termos:

O STJ adota entendimento segundo o qual em regra é necessário que as pessoas jurídicas demonstrem ofensa à sua honra objetiva para que se configure o dano moral, todavia nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

Nessas situações, o efeito nocivo da inscrição nos cadastros restritivos ao crédito são indiscutíveis e a demonstração e a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal. Assim:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. 1. O consumidor tem o direito de ser informado sobre a sua inscrição em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar-lhe a retificação ou se prevenir de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC. 2. É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, que no caso é considerado in re ipsa por esta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1170138/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação .

2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951.736/DF, QUARTA TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08)

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.

(...)

(REsp 295.130/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05)

Destaque-se a seguinte passagem colhida do voto proferido pelo Min. Fernando Gonçalves no AgRg no Ag 951.736/DF:

"Ademais, conforme entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, em casos de inscrição indevida nos cadastros de restrição de crédito, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) satisfaz-se com a demonstração da existência da conduta irregular, independentemente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação sofrido pela recorrida."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o acórdão proferido no julgamento da apelação, que condenou a recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto na decisão agravada, "em regra é necessário que as pessoas jurídicas demonstrem ofensa à sua honra objetiva para que configure o dano moral, todavia, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova."

Esse entendimento foi adotado por esta Corte em diversos julgados, dentre os quais os colacionados na decisão impugnada.

Ademais, nesse sentido corroboram o seguintes enunciados:

"Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

"Súmula 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

"Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

No que concerne ao valor fixado a título de indenização pelos danos morais, mostrou-se plenamente razoável, tendo-se apenas restabelecido o quantum arbitrado no acórdão proferido no julgamento da apelação, posteriormente reformado na apreciação dos embargos infringentes pelo tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0125222-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 860.704 / DF**

Número Origem: 20000110058765

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADO : MARTA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
DINA APOSTOLAKIS Malfatti
MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
DINA APOSTOLAKIS Malfatti
MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADO : MARTA BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.